



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Centro Oeste - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0032564/2021-89

Belo Horizonte, 05 de abril de 2022.

Procedência: Despacho nº 46/2022/IEF/URFBIO CO - NCP

Destinatário(s): CAROLINA ABREU

Assunto: Solicita informações técnicas

DESPACHO

Prezada,

Solicito informações técnicas para subsidiar análise de Recurso, conforme Papeleta de Despacho 10/2022 (Documento 44690146)

Att.;

Nathália Severo



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidora**, em 05/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44690463** e o código CRC **1926DE91**.

Referência: Processo nº 2100.01.0032564/2021-89

SEI nº 44690463



Número: **0003348-44.2021.8.13.0166**

Classe: **[CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cláudio**

Última distribuição : **21/02/2022**

Processo referência: **00033484420218130166**

Assuntos: **Crimes contra a Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
WAGNER FONSECA DE SOUSA (INVESTIGADO(A))	
	ATILA ARIEL RESENDE ALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9463820421	19/05/2022 14:08	Termo de audiência	Ata de Audiência - Criminal (COM Sentença)



COMARCA DE CLÁUDIO/MG - SECRETARIA DA ÚNICA VÁRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 0003348.44.2021.8.13.0166

Autor: Justiça Pública

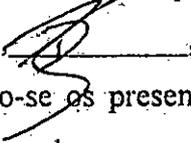
Réu: Wagner Fonseca de Souza

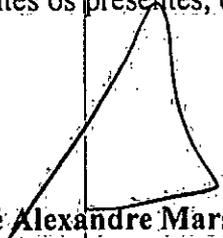
Defensor: Dr. Bruno Augusto Ribeiro Rezende – OAB/MG:115.732

Em 29 de abril de 2022, às 16h30min nesta cidade de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por meio da plataforma emergencial disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, qual seja, Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ, pelo endereço www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/, que funciona totalmente por meio eletrônico e a realização dos atos é regulamentada pela Portaria n. 6.414/CGJ/2020, sob a orientação do MM. Juiz de Direito Dr. José Alexandre Marson Guidi e do Promotor de Justiça, Dr. Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho, foi realizado o pregão das partes, por mim, escrevente judicial “ad hoc”, com as formalidades legais. Apregoados, compareceram o autor do fato acompanhado de procurador. Aberta a audiência, o MP ofereceu **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** consistente nos seguintes termos: *1. Confessar formalmente a prática do delito; 2. Fica o acusado obrigado a pagar a quantia de 01(um) salário-mínimo, qual seja, R\$1.212,00(um mil duzentos e doze reais); que será pago em uma única parcela até o dia 20/05/2022 na conta judicial desta Comarca de Cláudio/MG, qual seja, agência 1615-2, conta nº. 300.166-0, Banco do Brasil S.A, nos termos do Provimento Conjunto nº. 27/CGJ/2013, comprovando-se nos autos, vedado depósito em caixa eletrônico. 3. A substituição das condições imposta no parecer do MP de ID 8488338072, cláusula nº 04, pelo projeto técnico de reconstrução da flora apresentado no ID 8489488011, folhas 105-123, que dará início ao andamento do projeto no mês de maio, tendo prazo máximo de 01(um) ano, para comprovação nos autos. 4. O descumprimento das medidas impostas, resultarão na perda dos valores pagos e eventualmente cumprido não serão detraídos de eventual pena final e o feito prosseguirá normalmente. O acusado aceitou inteiramente os termos supratranscritos. Pelo MM Juiz foi proferida o seguinte sentença: “Vistos, etc. Considerando que houve acordo de não persecução penal entre as partes e como houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código Penal Brasileiro, tenho por **HOMOLOGAR O PRESENTE ACORDO** firmado para que decorram seus efeitos legais. Em caso de descumprimento das medidas, dê-se vista imediata*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente. Em caso de cumprimento, dê-se vista ao MP para ciência e em seguida, arquivar-se. Intimados os presentes. Cumpra-se".
Publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que se encerrasse a presente ata de audiência que foi compartilhada na tela da plataforma Cisco/Webex pelo conciliador, Eu, , Danilo Júnio Apolinário Salomé, a qual todos tiveram acesso, manifestando-se os presentes sua concordância com os seus termos. Cientes os presentes, que tudo acompanharam por videoconferência.


José Alexandre Marson Guidi
Juiz de Direito


Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho
Promotora de Justiça



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Processo nº 2100.01.0032564/2021-89

Tiradentes, 01 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 539/2022/IEF/NAR TIRADENTES

Destinatário(s): Natália Gomes Severo - Núcleo de Controle Processual/URFBio Centro Oeste

Assunto: Esclarecimentos técnicos

DESPACHO

Foi objeto da análise do parecer único (38532370) uma área de 0,30 hectares com **supressão de vegetação nativa** e uma área de 0,852 hectares com intervenção em área de preservação permanente com **supressão de vegetação nativa de caráter corretivo**. Portanto, foi considerada para análise do pedido, as características da intervenção ambiental anterior a lavratura do auto de infração nº 222527/2020.

O Plano de Utilização Pretendida para a intervenção ambiental corretiva foi a construção de uma barragem paisagística.

Baseado no plano de utilização pretendida, ou seja, na construção de barragem paisagística, não foi vislumbrado embasamento legal de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto para condução do deferimento.

Conforme informado no parecer único 120 (38532370) no item 5.1, a intervenção ambiental ocorrida, objeto do auto de infração 222527/2020, causou impactos em face a supressão de vegetação nativa em área considerada como de preservação permanente e área comum como: interferência dos recursos hídricos, fragmentação de habitat, formação de processos erosivos, afugentação da fauna e perda de biodiversidade.

Importante salientar que o artigo 8º da Lei Estadual 20922/2013 considera-se que a a área de preservação permanente, coberta ou não por vegetação nativa, tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O recurso apresentado pelo requerente alega que a intervenção ambiental solicitada para construção da barragem paisagística proporcionará de acordo com o artigo 3º da lei 20922/2013:

I - de utilidade pública: {...} d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; {...} II - de interesse social: {...} e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; {...} III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: {...} b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; {...}

O fato é que a implantação da barragem paisagística não trará benesses ambientais, conforme alegado no recurso, quando comparado a vegetação nativa conservada, que no caso em tela, já fora suprimida e deverá ser recuperada, de maneira a voltar a atender o artigo 8º da lei Estadual 20922/2013.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Abreu, Servidora**, em 01/06/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47471683** e o código CRC **255BA72B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0032564/2021-89

Belo Horizonte, 20 de julho de 2023.

Procedência: Despacho nº 15/2023/IEF/URFBIO CO - NCP

Destinatário(s): Luciana Fátima de Rezende Oliveira

Assunto: Juízo de admissibilidade de recurso

DESPACHO

DOS FATOS

No dia 26/05/2021, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de Wagner Fonseca de Souza, sob o número 2100.01.0032564/2021-89 solicitando a regularização das seguintes intervenções ambientais realizadas sem autorização: supressão de vegetação nativa em 0,3000 ha e intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,8520 ha, na Fazenda Magnólia, Matrícula 21.879, Município de Cláudio.

Foi emitido Parecer Único pelo Núcleo de Apoio Regional de Tiradentes no dia 26/11/2021, sugestivo ao indeferimento da solicitação, pelas razões a seguir, resumidamente:

- Considerando que a análise em questão é pertinente a uma intervenção ambiental corretiva, proveniente do auto de infração nº222526/2020, onde houve supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente e área comum.
- Considerando que se trata de requerimento de intervenção em área de preservação permanente, e que de acordo com a legislação vigente somente é possível tal intervenção ambiental nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto regulamentados em normas.
- Considerando que o uso proposto, barragem paisagística não encontra embasamento nas normas vigentes como Lei 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM 236/2019, uma vez que houve supressão de vegetação nativa.
- Considerando que somente é possível a intervenção na área requerida de 0,30 hectares com supressão de vegetação nativa, considerada como área comum, se possível a intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 0,852 hectares.
- O parecer único sugeriu o indeferimento dos pedidos de intervenção ambiental.

O processo foi decidido em 13/12/2021 pela Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, com homologação da sugestão de indeferimento constante no Parecer mencionado, conforme Documento 39318305.

O arquivamento foi comunicado ao empreendedor através de e-mail no dia 15/12/2021, conforme Documento 39578250.

A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 30/12/2021, conforme Documento 41566336.

Foi protocolado Recurso em 12/01/2022 (Documentos 40754781 e 40754782) com os seguintes argumentos, em síntese:

- O CAR da propriedade foi retificado em data anterior à emissão do Parecer Técnico. Conforme Parecer nº 123/IEF/NAR TIRADENTES/2021, relativo à outro requerimento de DAIA na mesma propriedade, a equipe técnica do IEF considerou que informações as prestadas no CAR retificado (Anexo 2) correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente;
- Considerando os procedimentos administrativos da análise de requerimentos para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, considera-se que esclarecimentos e/ou adequação sobre a classificação da vegetação poderiam ter sido solicitados como informações complementares, conforme art. 19 do Decreto Nº 47.749/2019;
- No requerimento da intervenção, a justificativa para a intervenção apresentada foi criar/construir uma lagoa com finalidade principal paisagística. Conforme apresentado no PUP, a lagoa também apresenta benefícios, tais como: melhora na qualidade de vida dos moradores e frequentadores do local; representar uma possível fonte de água para a fauna (principalmente para o gado na propriedade); atuar e auxiliar no equilíbrio do solo-clima-vegetação, filtrando a radiação solar e suavizando a temperatura; atuar conservando a umidade do solo; etc.
- A intervenção corretiva, já ocorrida e atuada (algumas parcelas da multa, inclusive, já foram quitadas), foi motivada, a princípio, pela necessidade de otimização do curso d'água – desassoreamento. Outras motivações para a referida intervenção: captação de água para dessedentação de bovinos da propriedade (uma vez que os bovinos estavam adentrando na APP para beber água) e preservação de uma ponte de madeira sob o curso d'água, que liga a entrada principal da fazenda à principal estrada de servidão (com o curso d'água assoreado, o nível da água subiu, comprometendo a estrutura da ponte aumentando o risco de rompimento da mesma). Assim sendo, considera-se a possibilidade de enquadramento na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública: {...}

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; {...}

II - de interesse social: {...}

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; {...}

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: {...}

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; {...}

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos

interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio;
(...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.
(...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A publicação do arquivamento no Diário Oficial ocorreu no dia 30/12/2021 (Documento 41566336), e e-mail informando sobre seu arquivamento foi enviado em 15/12/2021 (Documento 39578250). Uma vez que a legislação traz as duas hipóteses para início da contagem do prazo, tendo sido o recurso protocolado no dia 12/01/2022 (Documentos 40754781 e 40754782), considera-se que o mesmo foi TEMPESTIVO.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Wagner Fonseca de Sousa, titular de direito atingido pela decisão e requerente do processo indeferido, através do Procurador Vinícios Guilherme Lopes da Cruz. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige “ILMO. (A) SR. (A) COORDENADOR (A) REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL DE AUTOS DE INFRAÇÃO – URFBIO CENTRO OESTE”;
- II – o Recorrente foi devidamente identificado;
- III – consta o endereço do Requerente, bem como de seu procurador;
- IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – o recurso possui data e assinatura;
- VII – consta o instrumento de procuração;
- VIII – não se aplica.

Conforme exposto, de acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, embora não seja competência do Núcleo de Controle Processual a decisão do recurso apresentado, cabe a este setor o juízo de admissibilidade do mesmo. Portanto, considera-se que o inciso I do artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019 restou cumprido.

Os demais requisitos do artigo 81 foram cumpridos.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, embora o técnico tenha mencionado no parecer que o CAR apresentado não estava de acordo com a realidade, não foi esta a razão para o indeferimento do processo. Da mesma forma, a questão da classificação da vegetação também não foi o motivo para o referido indeferimento.

É importante ressaltar que, conforme o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – **Poderão** ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (...)

No mesmo sentido, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (...)

Ou seja, entende-se que a ausência de determinados documentos ou informações no processo que são necessárias para a análise do mesmo podem ser solicitadas pelo analista. No entanto, não há óbice no indeferimento ou arquivamento do processo sem a referida solicitação, caso se observe que o pedido não poderá ser deferido, de acordo com critérios técnicos e legislação vigente. Isso inclusive ocorre em respeito aos princípios da economicidade, celeridade e eficiência.

Em relação à argumentação das demais finalidades da lagoa construída, fez-se necessária a verificação junto ao técnico responsável pela análise do processo.

Assim, de acordo com o Despacho 539 (Documento 47471683), elaborado pela técnica responsável pela análise do processo:

Foi objeto da análise do parecer único (38532370) uma área de 0,30 hectares com supressão de vegetação nativa e uma área de 0,852 hectares com intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de caráter corretivo. Portanto, foi considerada para análise do pedido, as características da intervenção ambiental anterior a lavratura do auto de infração nº 222527/2020.

O Plano de Utilização Pretendida para a intervenção ambiental corretiva foi a construção de uma barragem paisagística.

Baseado no plano de utilização pretendida, ou seja, na construção de barragem

paisagística, não foi vislumbrado embasamento legal de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto para condução do deferimento.

Conforme informado no parecer único 120 (38532370) no item 5.1, a intervenção ambiental ocorrida, objeto do auto de infração 222527/2020, causou impactos em face a supressão de vegetação nativa em área considerada como de preservação permanente e área comum como: interferência dos recursos hídricos, fragmentação de habitat, formação de processos erosivos, afugentação da fauna e perda de biodiversidade.

Importante salientar que o artigo 8º da Lei Estadual 20922/2013 considera-se que a área de preservação permanente, coberta ou não por vegetação nativa, tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O recurso apresentado pelo requerente alega que a intervenção ambiental solicitada para construção da barragem paisagística proporcionará de acordo com o artigo 3º da lei 20922/2013:

I - de utilidade pública: {...} d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; {...} II - de interesse social: {...} e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; {...} III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: {...} b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; {...}

O fato é que a implantação da barragem paisagística não trará benesses ambientais, conforme alegado no recurso, quando comparado a vegetação nativa conservada, que no caso em tela, já fora suprimida e deverá ser recuperada, de maneira a voltar a atender o artigo 8º da lei Estadual 20922/2013.

Dessa forma, conforme trazido pela técnica, não foi possível enquadrar a lagoa como utilidade pública, interesse social, ou atividade de baixo impacto ambiental, conforme alegado pelo requerente, de modo que a razão do indeferimento do processo se manteve.

CONCLUSÃO

Considerando que não foi possível o enquadramento da lagoa como utilidade pública, interesse social, ou atividade de baixo impacto ambiental, orienta-se pela MANUTENÇÃO da decisão por parte da Supervisão Regional, e encaminhamento do presente recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidora**, em 20/07/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70059661** e o código CRC **81290FAB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0032564/2021-89

SEI nº 70059661